

**REGIME JURIDICO
UNICO**

**DOS
SERVIDORES**

DO MUNICIPIO

DE

QUIXERAMOBIM

ÍNDICE

TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
TÍTULO II	
DO PROVIMENTO DOS CARGOS	05
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	05
CAPÍTULO II	
DO CONCURSO PÚBLICO	07
CAPÍTULO III	
DA NOMEAÇÃO	08
CAPÍTULO IV	
DA POSSE	09
CAPÍTULO V	
DO EXERCÍCIO	10
SEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	10
SEÇÃO II	
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	11
CAPÍTULO VI	
DA ESTABILIDADE	13
CAPÍTULO VII	
DA ASCENÇÃO FUNCIONAL	13
SEÇÃO I	
DA PROGRESSÃO	14
SEÇÃO II	
DA PROMOÇÃO	14
SEÇÃO III	

SEÇÃO III

DA TRANSFORMAÇÃO 1

CAPÍTULO VIII

DA TRANSFERÊNCIA 1

CAPÍTULO IX

DA REVERSÃO 1

CAPÍTULO X

DA READAPTAÇÃO 1

CAPÍTULO XI

DA RECONDUÇÃO 1

CAPÍTULO XII

DA REINTEGRAÇÃO 1

CAPÍTULO XIII

DA DISPONIBILIDADE 1

CAPÍTULO I

DA VACÂNCIA 1

TÍTULO III

DA VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO E REMOÇÃO 1

CAPÍTULO II

DA SUBSTITUIÇÃO 1

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO 1

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS 1

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO 1

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS 1

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES 1

SUBSEÇÃO I	
DA AJUDA DE CUSTO	24
SUBSEÇÃO II	
DAS DIÁRIAS	24
SEÇÃO II	
DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS	25
SUBSEÇÃO I	
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA	26
SUBSEÇÃO II	
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA	27
SUBSEÇÃO III	
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	27
SUBSEÇÃO IV	
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES DANOSAS	28
SUBSEÇÃO V	
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	29
SUBSEÇÃO VI	
DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO	30
SUBSEÇÃO VII	
DO ADICIONAL DE FÉRIAS	30
CAPÍTULO III	
DAS FÉRIAS	31
CAPÍTULO IV	
DAS LICENÇAS	32
SEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	32
SEÇÃO II	
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	34

SEÇÃO III	
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA ME PESSOA DA FAMÍLIA	35
SEÇÃO IV	
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO	35
SEÇÃO V	
DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS	36
SEÇÃO VI	
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE	36
SEÇÃO VII	
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	38
SEÇÃO VIII	
DA LICENÇA MATERNIDADE	39
SEÇÃO IX	
DA LICENÇA PATERNIDADE	39
CAPÍTULO V	
DOS AFASTAMENTOS	40
SEÇÃO I	
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE	40
SEÇÃO II	
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO	41
SEÇÃO III	
DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO FORA DO MUNICÍPIO	41
CAPÍTULO VI	
DAS CONCESSÕES	42
CAPÍTULO VII	
DO TEMPO DE SERVIÇO	43
CAPÍTULO VIII	
DO DIREITO DE PETIÇÃO	45
TÍTULO V	
DO REGIME DISCIPLINAR	46

CAPÍTULO I	
DOS DEVERES	46
CAPÍTULO II	
DAS PROIBIÇÕES	48
CAPÍTULO III	
DA ACUMULAÇÃO	50
CAPÍTULO IV	
DAS RESPONSABILIDADES	51
CAPÍTULO V	
DAS PENALIDADES	52
TÍTULO VI	
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	55
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	55
CAPÍTULO II	
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO	57
CAPÍTULO III	
DO PROCESSO DISCIPLINAR	57
SEÇÃO I	
DO INQUÉRITO	59
SEÇÃO II	
DO JULGAMENTO	63
SEÇÃO III	
DA REVISÃO DO PROCESSO	65
TÍTULO VII	
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR	67
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	67
CAPÍTULO II	
DOS BENEFÍCIOS	69

SEÇÃO I	
DA APOSENTADORIA	69
SEÇÃO II	
DO AUXÍLIO NATALIDADE	73
SEÇÃO III	
DO SALÁRIO-FAMÍLIA	73
SEÇÃO IV	
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO	75
SEÇÃO V	
DA PENSÃO	76
SEÇÃO VI	
DO PECÚLIO	79
SEÇÃO VII	
DO AUXÍLIO RECLUSÃO	80
CAPÍTULO III	
DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE	80
CAPÍTULO IV	
DOS CUSTEIOS	81
TÍTULO VII	
CAPÍTULO ÚNICO	
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	81
TÍTULO IX	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	83

Art. 3o. - é vedada a prestação de serviços gratuitos, exceto nos casos previstos em lei, que considerar-se-ão serviços relevantes ao Município.

Art. 4o. - São direitos dos Servidores Municipais:

I - Política de recursos humanos, que garanta reciclagem periódica e incentivo ao aperfeiçoamento profissional;

II - Promoção por merecimento e antiguidade, conforme critérios estabelecidos em lei;

III - Acesso a cargos obedecidas às condições e requisitos fixados em lei;

IV - Garantia de exercício privativo à categoria, de funções de confiança no âmbito do serviço público municipal;

V - Irredutibilidade de vencimentos;

VI - Décima terceira remuneração com base no vencimento integral ou no valor de aposentadoria;

VII - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VIII - Remuneração do trabalho extraordinário superior, no mínimo em 50 % (cinquenta por cento), à hora normal de trabalho;

IX - Salário - família para seus dependentes na forma estabelecida em lei municipal;

X - Auxílios pecuniários, adicionais e gratificações na forma estabelecida nesta lei;

XI - Licenças, nos termos desta lei;

XII - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;

XIII - Amparo de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos, insalubres ou perigosos a que fazem jus;

XIV - Aposentadoria;

XV - Participação em órgãos colegiados municipais que tenham atribuições para discussão e deliberação de assuntos de interesses profissionais dos servidores;

XVI - Proibição de diferenças remuneratórias, de exercício de cargos e de critérios de admissão, por motivo de cor, idade, sexo ou estado civil;

XVII - Inexistência de limite de idade para o servidor público, em atividade, na participação de concursos promovidos pelo Município;

XVIII - Avanços trienais, na forma em que dispuser a lei ou regulamentos;

XIX - Adicional de 1 % (um por cento) na remuneração por ausência de tempo de serviço;

XX - Pensão especial à família, na forma de lei, se falecer em consequência de acidente de serviço ou de moléstia dele decorrente;

XXI - Livre associação profissional ou sindical, nos termos da legislação em vigor;

XXII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos finais de semana;

XXIII - Participação na gerência de fundos e entidades para os quais contribuam, na área municipal;

XXIV - Realizar reuniões em locais de trabalho, desde que não comprometam as atividades funcionais regulares;

XXV - Liberdade de filiação político-partidária;

XXVI - Gratificação natalina do inativo remuneração ou pensionista tomando-se por base o valor percebido como proventos no mês de dezembro de cada ano;

XXVII - Proteção do trabalho da mulher mediante incentivos específicos, na forma da lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5o. - Os cargos dispõem-se em padrões horizontais e classes verticais, formados das categorias funcionais de 1.º grupo, nos níveis básicos, médio e superior, - serem providos de acordo com os requisitos constitucionais.

Parágrafo Único - Os cargos, padrões, classes, categorias funcionais, grupos ocupacionais e referências integrarão o Plano Municipal de Cargos e carreiras.

Art. 6o. - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, ou da Mesa da Câmara, conforme o caso, no âmbito de atribuições da autoridade competente de cada Poder.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar atribuições aos dirigentes de autarquias, fundações públicas municipais para efetuar o provimento dos cargos de suas respectivas estruturas.

Art. 7o. - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;

- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - A idade mínima de dezoito anos;
- VI - Aptidão física e mental.

§ 1o. - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2o. - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito a se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservados 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3o. - Os cargos de provimento em comissão e funções, de confiança são de livre nomeação e exoneração.

Art. 8o. - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9o. - São formas de provimento de cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Ascensão;
- IV - Transferência;
- V - Readaptação;
- VI - Reversão;
- VII - Aproveitamento;
- VIII - Reintegração;
- IX - Recondução.

CAPÍTULO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10. - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, terá caráter competitivo, eliminatório e classificatório, podendo ser realizado em duas etapas, quando a natureza do cargo o exigir.

§ 1o. - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas ou avaliações orais conforme as atribuições e natureza do cargo a ser preenchido.

§ 2o. - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de cômputo de títulos e/ou treinamentos ou ainda de provas práticas, cujo tipo e duração serão indicados no edital de concurso respectivo.

Art. 11 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1o. - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será oficialmente publicado, inclusive nos meios de divulgação local de grande abrangência.

§ 2o. - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - Em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.

Art. 13 - A nomeação para cargo efetivo inicial de carreira depende de aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação e dentro do prazo de sua validade.

Parágrafo único - O concurso observará as disposições constitucionais e as condições fixadas em edital específico.

DA POSSE

Art. 14 - Posse é a investidura no cargo, com aceitação expressa das atribuições, condições e responsabilidades a ele inerentes, formalizada em assinatura do termo respectivo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1o. - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado ou por quem o represente legalmente.

§ 2o. - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3o. - Em se tratando de servidor em licença ou em qualquer outro tipo de afastamento legal, o prazo será contado do término do afastamento.

§ 4o. - Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação e ascensão.

§ 5o. - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6o. - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1o. deste artigo.

Art. 15 - A posse em cargo público de provimento efetivo dependerá de prévia inspeção feita por Junta médica devidamente credenciada.

Parágrafo único - Só poderá tomar posse aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 16 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1o. - É de 10 (dez) dias improrrogáveis o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2o. - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3o. - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 17 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 18 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 10 (dez) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo neste prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20. - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 02 (dois) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados trimestralmente, por critérios próprios, fixados em regulamento, observados especialmente os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Disciplina;
- V - Eficiência.

Art. 21 - O chefe imediato do servidor sujeito a estágio probatório, 60 (sessenta) dias antes do término deste, informará ao órgão de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

§ 1o. - À vista de informação da chefia imediata do servidor, o órgão de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2o. - Desse parecer, se contrário a confirmação, dar-se-á visto ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecer defesa.

§ 3o. - Julgados o parecer e a defesa, o órgão de administração geral, se considerar aconselhável a exoneração do servidor estagiário encaminhará ao chefe do poder competente o respectivo decreto, com exposição de motivos sobre o assunto.

§ 4o. - Se o despacho do órgão for favorável à permanência do servidor estagiário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5o. - A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor estagiário possa ser feita antes de findar o período do estágio.

§ 6o. - O órgão de pessoal diligenciará junto as chefias que supervisionam servidor em estágio probatório, de forma a evitar que se dê por mero transcurso de prazo.

§ 7o. - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 34.

CAPÍTULO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 22 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 23 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VII

DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 24 - O Desenvolvimento do servidor municipal na carreira ocorrerá mediante ascensão funcional em suas modalidades: progressão, promoção, readaptação e transformação.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO

Art. 25 - Progressão é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento ou antiguidade.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 26 - Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecidos os critérios de merecimento ou antiguidade.

SEÇÃO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 27 - Readaptação é a passagem do servidor de uma carreira para outra carreira diferente, de referência de igual valor salarial, mais compatível com sua capacidade funcional, podendo ser de ofício ou a pedido e dependerá, cumulativamente, de :

I - Inspeção da Junta Médica Municipal que comprove sua incapacidade para a carreira ou classe que ocupa e capacidade para nova carreira;

II - Possuir habilitação legal para o ingresso na nova carreira ou classe;

III - Existência de Vaga.

SEÇÃO IV

DA TRANSFORMAÇÃO

Art. 28 - transformação é a passagem do servidor de qualquer classe de nível básico para a inicial de nível médio ou superior, ou de qualquer classe de nível médio para a primeira de nível Superior, obedecidos os critérios exigidos para o ingresso nas respectivas carreiras.

§ 1o. - A transformação depende de habilitação em seleção interna de caráter competitivo, eliminatório e classificatório que poderá ser realizado em duas etapas, a seguir definidas:

a) A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas;

b) A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de títulos e/ou treinamento, cujo tipo e duração serão indicados no edital da respectiva seleção.

§ 2o. - As vagas reservadas para a transformação não poderão ultrapassar o limite de 50 % (cinquenta por cento) dos cargos não preenchidos.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29 - A transferência é a passagem do servidor de cargo de carreira para outro de igual denominação, classe e referência, pertencentes a Quadro de pessoal diverso.

Art. 30 - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

CAPÍTULO IX

DA REVERSÃO

Art. 31 - Reversão é o reingresso à atividade do servidor aposentado por invalidez ao Serviço Público Municipal, após verificado, por junta médica credenciada, insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 32 - A reversão far-se-á, a pedido do servidor, no mesmo cargo.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 33 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

CAPÍTULO X

DA READAPTAÇÃO

Art. 34 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2o. - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

CAPÍTULO XI DA RECONDUÇÃO

Art. 35 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 38.

CAPÍTULO XII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1o. - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 38 e 39.

§ 2o. - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3o. - Comprovada a má fé por parte de quem deu causa à demissão inválida, responderá este pelos prejuízos causados ao servidor, civil, penal e administrativamente.

CAPÍTULO XIII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 37 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1o. - A extinção do cargo far-se-á, obrigatoriamente por Lei.

§ 2o. - A declaração de desnecessidade será feita por ato do Prefeito Municipal ou da Mesa da Câmara.

Art. 38 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente.

Art. 39 - O órgão encarregado do serviço de pessoal do Poder Executivo Municipal ou das autarquias e fundações públicas municipais determinarão o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades públicas municipais.

Art. 40 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

TÍTULO III

DA VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO E REMOÇÃO

Art. 41 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Ascensão funcional;
- V - Transferência;
- VI - Readaptação;
- VII - Aposentadoria;
- VIII - Falecimento;

Art. 42 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - Quando, não tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 43 - A exoneração de cargo em comissão ou função de confiança dar-se-á:

- I - A Juízo da autoridade competente.
- II - A pedido do próprio servidor.

Art. 44 - A vaga ocorrerá na data da vigência do ato administrativo que lhe der causa ou da morte do ocupante do cargo.

CAPÍTULO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 45 - Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança terão substitutos previamente designada pela autoridade competente, salvo se dispuser diferente o regulamento ou estatuto do órgão ou entidade a que o cargo ou função estiver agregado.

Parágrafo Único - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular e fará jus à remuneração pelo seu exercício, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, facultada a opção, na hipótese do servidor exercer outro cargo em comissão.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO

Art. 46 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, ou sem mudança da sede.

Parágrafo Único - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por Junta médica.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 47 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor perceberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, admitida no entanto a percepção de vencimento proporcional à carga horária.

Art. 48 - Remuneração é o vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 49 - é assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder, ou entre servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 50 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, a importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 51 - O servidor perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo os casos previstos nesta lei;

II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

Art. 52 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 53 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da 10ª. (décima) parte da remuneração.

Parágrafo Único - Quando o servidor for exonerado ou demitido, a quantia por ele devida será inscrita como dívida ativa para os efeitos legais.

Art. 54 - O vencimento, a remuneração, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor, não sofrerão descontos além dos previstos expressamente em Lei, nem serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, salvo em se tratando de:

I - Prestação de alimentos, determinada judicialmente ou acordada;

II - Reposição ou indenização devida à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 55 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Gratificações;
- III - Adicionais.

§ 10. - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 20. - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 56 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 57 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias.

Art. 58 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 59 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo Único - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Art. 60 - A ajuda de custo equivalerá a duas vezes a remuneração do servidor.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 61 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, cujo valor será fixado por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo Único - Conceder-se-á diária ao servidor que se deslocar de seu local de trabalho para outro qualquer do próprio município por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite quer dentro ou fora do município.

Art. 62 - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seus afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

Art. 63 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação pelo exercício de função de confiança;

II - Gratificação Natalina;

III - Adicional por tempo de serviço;

IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - Adicional pela prestação de serviços extraordinários;

VI - Adicional noturno;

VII - Adicional de férias;

VIII - Gratificação pelo aumento de produtividade;

IX - Gratificação por regime de tempo integral

X - Gratificação de representação;

XI - Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 64 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1o. - O valor da gratificação será estabelecido em lei, admitida sua estipulação em percentual relativo ao vencimento.

§ 2o. - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de $1/5$ (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3o. - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4o. - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 12, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 65 - A gratificação natalina corresponde a $1/12$ (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 66 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 67 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 68 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 69 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1 % (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 47.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE
OU ATIVIDADES DANOSAS

Art. 70 - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 71 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá :

I - Com adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - Com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo Único - A insalubridade e periculosidade serão comprovadas por meio de perícia médica.

Art. 72 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção do adicional de insalubridade.

Parágrafo Único - O adicional a que se refere o caput deste artigo se classifica segundo os graus máximo, médio e o mínimo, com valores de 40 % (quarenta por cento), 20 % (vinte por cento) e 10 % (dez por cento) do vencimento base do servidor, respectivamente.

Art. 73 - São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo Único - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30 % (trinta por cento) sobre o vencimento base.

Art. 74 - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida será concedido um adicional de 20 % (vinte por cento), calculado sobre o vencimento base do servidor.

Art. 75 - O direito do servidor à gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física

Art. 76 - O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, vedada a acumulação.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 77 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50 % (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 78 - O adicional de serviço extraordinário não poderá ultrapassar ao valor pago ao servidor como remuneração.

Art. 79 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

Art. 80 - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1o. - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2o. - Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia às 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3o. - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 4o. - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre a remuneração prevista no art. 77.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 81 - Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 82 - As vantagens de que trata o Art. 63, (seção II), incisos VIII, IX, X e XI, serão regulamentadas em Lei específica.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 83 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipótese em que haja legislação específica.

§ 1o. - Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2o. - É vedado levar à conta de férias qualquer falta no serviço.

Art. 84 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1o. deste artigo.

Art. 85 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 86 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 87 - As férias serão concedidas por ato do Dirigente da Unidade Administrativa, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo Único - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

Art. 88 - A concessão de férias será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Parágrafo Único - O período de férias não gozadas durante a vida funcional, por necessidade de serviço, será contado em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Maternidade
- IV - Paternidade;
- V - Para serviço militar obrigatório;
- VI - Para atividades políticas;
- VII - Para tratar de interesses particulares;
- VIII - Prêmio por assiduidade.

§ 1o. - A licença prevista no inciso I e II depende de inspeção médica feita por médico ou junta médica oficial, tendo, a duração que for indicada no respectivo laudo.

§ 2o. - Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício.

§ 3o. - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VI e VII.

§ 4o. - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença previsto no inciso I deste artigo.

Art. 90 - A licença poderá ser terminada ou prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de finda a licença e, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 91 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie, com o mesmo objetivo.

Art. 92 - As licenças serão concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 93 - A licença para tratamento de saúde será ex-offício ou a pedido do servidor ou de seu legítimo representante, quando aquele não poder fazê-lo.

Parágrafo Único - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.

Art. 94 - O exame, pra concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por junta médica oficial devidamente credenciada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeito depois de homologado pela junta de que trata este artigo

Art. 95 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que recusar a submeter-se a exame médico, cessando o efeito da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 96 - Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá, sob pena de se apurarem, com faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julge em condições de reassumir o exercício.

Art. 97 - O servidor licenciado para tratamento de saúde perceberá a remuneração integral de seu cargo.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 98 - Será concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro pai e mãe e filhos mediante comprovação médica.

§1o. - A licença somente será deferida se assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com exercício do cargo, o que deverá ser devidamente apurado.

§2o. - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§3o. - Se for prorrogado o prazo estabelecido no parágrafo anterior por recomendação médica, o servidor permanecerá licenciado mas não fará jus a remuneração do cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 99 - Será concedida licença para o servidor que for convocado para o serviço militar sem percepção da remuneração integral.

§ 1o. - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2o. - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício sem perda da remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS

Art. 100 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1o. - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo em comissão ou função de confiança, será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 30o. (trigésimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2o. - No lapso de tempo compreendido entre a data do registro de candidatura e o 30o. (trigésimo) dia subsequente ao pleito, o servidor fará jus a licença como se em exercício estivesse, com a percepção da remuneração integral.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 101 - Após cada quinquênio de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (tres) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de remuneração.

§ 1o. - Para o servidor titular de cargo de carreira, no exercício de cargo em comissão, gozar de licença-prêmio, com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos 02 (dois) anos de exercício ininterrupto.

§ 2o. - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 102 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - Sofrerá penalidade disciplinar de suspensão;
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração
 - b) Licença para tratar de interesses particulares;
 - c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) Afastamento p/acompanhar cônjuge ou companheiro.
 - e) houver gozado licença para tratamento de saúde com período de até 200 (duzentos) dias, salvo nos casos de doenças caracterizados como incuráveis ou irreversíveis, mediante comprovação de junta médica.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 103 - A licença-prêmio, a pedido do servidor, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo Único - Requerida para gozo parcelado, a licença-prêmio não será concedida por período inferior a um mês.

Art. 104 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 90 dias seguintes da apuração do direito, a data do início do gozo pela licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 105 - A licença-prêmio só poderá ser interrompida, de ofício, quando o exigir interesse público, ou a pedido do servidor, preservado, em qualquer caso, o direito ao gozo do período restante da licença.

Art. 106 - É facultado ao servidor contar em dobro o tempo de licença-prêmio não gozada, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 107 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Parágrafo Único - O direito de requerer licença-prêmio não sujeita a caducidade.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 108 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor licença para trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, admitida a renovação, por igual período, uma só vez.

Art. 109 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser revogadas, a juízo da autoridade competente, devendo, neste caso, o servidor ser expressamente notificado para apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, findo o qual caracterizar-se-á o abandono do cargo.

Art. 110 - O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o exercício desistindo da licença.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 111 - A servidor a gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por 120 (cento e vinte) dias corridos com remuneração integral.

§ 1o. - A prescrição médica determinará da data de início da licença a ser concedida à gestante.

§ 2o. - Aplica-se à servidora adotante o disposto no caput deste artigo.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 112 - Será concedida licença paternidade ao servidor que, por ocasião do nascimento de filho ou adoção apresentar registro civil de nascimento da criança ou prova de adoção.

Parágrafo Único - A licença paternidade é de 02 (dois) dias corridos, contados a partir do nascimento ou adoção da criança.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 113 - O servidor poderá ser cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1o. - Para os efeitos deste artigo, à percepção da remuneração do cargo na origem, deverá de expressa autorização da autoridade competente, admitindo-se, entretanto, a responsabilidade do ônus a critério do órgão ou entidade concessionária.

§ 2o. - A cessão far-se-á mediante Portaria da autoridade competente que será oficialmente publicada.

§ 3o. - Os servidores ocupantes de cargo efetivo, em comissão ou função de confiança poderão, mediante prévia autorização da autoridade competente, integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho ou programas, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 114 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições;

I - Tratando-se de mandato Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador;

a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Parágrafo Único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO FORA DO MUNICÍPIO

Art. 115 - O servidor não poderá afastar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem prévia autorização do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara de Vereadores conforme o caso,

§ 1o. - A ausência não excederá a 04 (quatro) anos somente.

§ 2o. - O benefício de que trata este artigo só será autorizada após apresentação de documento oficial que comprove o objetivo do afastamento, em caso de estudo.

§ 3o. - O afastamento aludido neste artigo, em caso de estudo, será remunerado, salvo se devidamente autorizado pela autoridade competente, nos casos em que o estudo do servidor converter em benefício ou necessidade administrativa para o serviço público municipal.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 116 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - Por 8 (oito) dias, consecutivos em razão de:
 - a) Casamento
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 117 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidas em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 119 - Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias
- II - Casamento, até oito dias corridos;
- III - Luto, até oito dias corridos, por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra, padastro, filhos, enteados, irmãos, genros noras, avos, sogro e sogra;
- IV - Nascimento de filho, até dois dias ocorridos;
- V - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da união, Estados, Municípios ou Distrito Federal, quando legalmente autorizado;
- VI - Convocação para o Serviço Militar;
- VII - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII - Estudo ou missão fora do município;
- IX - Licença:
 - a) À maternidade, à adotante e à paternidade;
 - b) Para tratamento de saúde;

- c) Por motivo de doença em pessoa da família;
- d) Prêmio por assiduidade; e
- e) Por convocação para o serviço militar.

Art. 120 - é vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista empresa pública

Art. 121 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade

I - O tempo de serviço público prestado à União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios;

II - O afastamento para o exercício de mandato eletivo;

III - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, quando remunerada;

IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, anterior ao ingresso no serviço Público Municipal; e

V - O tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 122 - É assegurado ao servidor o direito de petição junto aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, para requerer ou representar e pedir reconsideração.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos precedentes serão decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 123 - Caberá recurso:

- I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafos Único - O recurso não terá efeito suspensivo, será dirigido à autoridade imediatamente superior a quem tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala, às demais autoridades.

Art. 124 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 125 - O direito de pleitar na esfera administrativa prescreverá:

- I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 126 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado e quando esta for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 127 - O pedido de reconsiderado e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição

Art. 128 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 129 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou o procurador por ele constituído.

Art. 130 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 131 - São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Ser leal às instituições a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza:

- a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) À expedição de certidões requeridas para a defesa do direito ou esclarecimento situações de interesse pessoal;
- c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 132 - Ao servidor é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Recusar fé a documentos públicos;
- IV - O por resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu suborno;
- VII - Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades pública ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - Participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - Participar da gerência ou administração de empresa privada e, nessa condição, efetuar transação comercial com o Município;

XIV - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - Proceder de forma desidiosa;

XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitório;

XVIII - Execer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 133 - Ressalvados os casos previstos nas Constituições da República, do Estado do Ceará e na Lei Orgânica do Município, é vedada a acumulação de cargos, funções e empregos públicos.

§ 1o. - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos territórios e dos Municípios.

§ 2o. - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 134 - O servidor poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, desde que opte pela remuneração de um deles.

Art. 135 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que cumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 136 - Verificada, em processo administrativo, a acumulação, lícita, pode, o servidor optar por um dos cargos, desde que comprove a boa - fé, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual será exonerado de qualquer um deles, a critério da Administração Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 137 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 138 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso, ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafos Único - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 139 - A responsabilidade penal abrange os crimes, contravenções, imputadas ao servidor, nesta qualidade.

Art. 140 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 141 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 142 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que neguem a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 143 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - Destituição de cargo em comissão;
- VI - Destituição de função de confiança.

Art. 144 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 145 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação ou proibição definida neste Estatuto e inobservância de dever funcional em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 146 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1o. - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2o. - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 147 - A penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 148 - A demissão será praticada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Insubordinação grave em serviço;
- VI - Ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII - Aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
- X - Acumulação de cargos, empregos ou funções públicas;
- XI - Inobservância das proibições estabelecidas neste Estatuto.

Art. 149 - Entende-se por abandono de cargo a deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 150 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpeladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 151 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 152 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou dirigente superior de autarquias ou fundações, as de demissão, cassação de disponibilidade e aposentadoria;

II - Pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - A aplicação das penas de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo de carreira.

Art. 153 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II - Em 02 (dois) anos, quanto a suspensão, e

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1o. - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2o. - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3o. - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4o. - Suspenso o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

§ 5o. - São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 155 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que, contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 156 - Ao ato que cominar sanção precederá sempre procedimento disciplinar, assegurado ao servidor ampla defesa, nos termos desta Lei, sob pena de nulidade da cominação imposta.

Art. 157 - A autoridade que determinar a instauração da sindicância terá prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista da representação motivada do sindicante.

Art. 158 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - Arquivamento do Processo.
- II - Aplicação das penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.
- III - Abertura de inquérito administrativo.

Art. 159 - A sindicância será aberta por portaria, em que se indique seu objeto e um servidor ou comissão de servidores, para realizá-la.

§ 1o. - Quando a sindicância for realizada apenas por um sindicante este designará outro servidor para secretariar os trabalhos mediante a aprovação do superior hierárquico.

§ 2o. - O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apreciação de irregularidades e ouvido o indicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 160 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 161 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 162 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1o. - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2o. - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 163 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 164 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Art. 165 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1o. - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2o. - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 166 - O inquerito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Art. 167 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 168 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 169 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1o. - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2o. - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 170 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 171 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1o. - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2o. - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 172 - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 1o. - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fato ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2o. - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da comissão.

Art. 173 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 174 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1o. - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2o. - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3o. - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4o. - No caso de recusa do indiciado em opor ciência na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 175 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 176 - Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado oficialmente pelos meios que o Município dispõe e nos meios de comunicação de massa do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 177 - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1o. - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2o. - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 178 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1o. - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2o. - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como, as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 179 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Art. 180 - O prazo para a conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias úteis, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único - Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela Comissão de Inquérito serão consignadas em atas.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 181 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1o. - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2o. - Havendo mais de um indiciado a diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3o. - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, ou ao Dirigente Superior de Autarquia ou Fundação.

Art. 182 - O julgamento acatará o relatório da Comissão de Inquérito, salvo quando contraditórias as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 183 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo ou de atos do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1o. - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2o. - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata esta Lei, será responsabilizada na forma do Capítulo V deste Estatuto.

Art. 184 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 185 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 186 - O servidor que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 186 - A administração municipal oferecerá todos os meios e recursos necessários à Comissão de Inquérito, à realização ao trabalho para o qual foi constituída.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 187 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1o. - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2o. - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 188 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 189 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 190 - O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou Presidente da Câmara que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao Dirigente do órgão, entidade ou departamento onde se originar o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão de inquérito para rever o processo.

Art. 191 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 192 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 193 - O julgamento caberá:

I - Ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou dirigente superior de autarquia ou fundação, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade.

II - A autoridade responsável pela designação quando a penalidade for destituição de cargo em comissão.

§ 1o. - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2o. - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 194 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 195 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 196 - O Município assegurará a manutenção de um sistema de previdência e assistência através da criação de órgão autárquico, departamento específico; fundo contábil ou mediante convênio com órgão público ou entidade privada que, dentre outros, preste os seguintes benefícios ao servidor municipal e à sua família;

I - Quanto ao servidor:

- a) Aposentadoria;
- b) Auxílio-natalidade;
- c) Salário- família;
- d) Licença por acidente em serviço;
- e) Assistência à saúde.

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão temporária ou vitalícia;
- b) Auxílio-funeral;
- c) Auxílio-reclusão
- d) Assistência à saúde.
- e) Pecúlio.

§ 1o. - Os benefícios e serviços de que trata este artigo, serão concedidos, nos termos e condições definidas em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

§ 2o. - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Município, através do Poder no qual estiver o servidor vinculado, observado o disposto nos arts. 199 e 200 deste Estatuto.

§ 3o. - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicarão devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 197 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais,

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1o. - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida- AIDS, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2o. - Nos casos de exercício de atividades insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c" observará o disposto em Lei específica.

§ 3o. - Entende-se por acidente em serviço todo aquele que, acarretando dano físico ou mental para o serviço, ocorra em razão do desempenho do cargo, ainda que fora da sede, ou durante o período de trânsito, inclusive no deslocamento do ou para o trabalho.

§ 4o. - Considera-se também acidente em serviço, para efeito desta Lei, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, em decorrência do desempenho do cargo, ainda que fora do local de trabalho.

§ 5o. - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço de fato nele ocorridas, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a precisa caracterização.

§ 6o. - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar providências.

§ 7o. - serão proporcionais ao tempo e serviço os proventos de aposentadoria, por invalidez, nos demais casos.

Art. 198 - A proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, com base no tempo de serviço, obedecerá sempre aos seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo:

I - Até 10 (dez) anos de tempo de serviço, 50 % (cinquenta por cento);

II - De mais de 10 (dez) até 15 (quinze) anos de tempo de serviço, 60 % (sessenta por cento);

III - De mais de 15 (quinze) até 20 (vinte) anos de tempo de serviço, 70 % (setenta por cento);

IV - De mais de 20 (vinte) até 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, 80 % (oitenta por cento);

V - De mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 35 (trinta e cinco) anos, 90 % (noventa por cento);

Parágrafo Único - O resultado da proporcionalidade, na forma prevista no caput deste artigo, constituirá a parte fixa dos proventos do inativo, a que se acrescentarão as vantagens pecuniárias que deverão integrá-los.

Art. 201 - O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou aos 70 (setenta) anos de idade, aposentar-se-á com as vantagens do cargo em comissão, em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado durante 05 (cinco) anos consecutivos ou não.

Parágrafo Único - O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo poderá optar pela maior representação dos cargos em comissão exercidos, e no qual tenha permanecido por um período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 202 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores, em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 203 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 204 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 10. - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2o. - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3o. - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 205 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 206 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1o. - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50 % (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2o. - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art. 207 - O Salário - Família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário-família:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos, ou se inválido, de qualquer idade;

II - O menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;

III - A mãe e o pai sem economia própria.

Art. 206 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do Salário-Família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 207 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro, a madastra, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 208 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para Previdência Social.

Art. 209 - O servidor ativo ou inativo é obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que

se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra suspensão ou dedução no salário-família.

Art. 210 - O salário-família será devido a cada dependente, a partir do mês que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, deixando-se ser devido igualmente, em relação a cada dependente, no mês seguinte ao do ato do fato que determinar sua extinção.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 211 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, médiato ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

SEÇÃO V

DA PENSÃO

Art. 213 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente, até o limite fixado em Lei, ao da respectiva remuneração ou proventos.

Art. 214 - As pensões distinguem-se quanto à natureza em vitalícia e temporária.

§ 1o. - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2o. - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem extinguir-se ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 215 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia;

- a) Cônjuge;
- b) Pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) A companheira que comprove convivência há 5 (cinco) anos ou que tenha filho em comum com o servidor;
- d) A mãe e/ou pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) A pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência que viva sob a dependência econômica do servidor.

II - Temporária:

- a) Os filhos de qualquer condição, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválido enquanto durar a invalidez;
- b) O menor sob a guarda ou tutela, até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) O irmão órfão de pai e sem padastro, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido que comprove dependência econômica do servidor; e
- d) A pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou inválida.

Art. 216 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art. 217 - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

Art. 218 - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 219 - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão do beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeito a partir da data em que foi oferecida.

Art. 220 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor inativo, nos seguintes casos:

I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio, ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Art. 221 - A pensão será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o eventual reaparecimento do servidor.

Art. 222 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - O seu falecimento;

II - O anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge.

III - A cessação de invalidez em se tratando de beneficiário inválido;

IV - A maioridade de filho, irmão, órfão ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - A acumulação de pensão na forma do art. 227 desta Lei.

VI - A renúncia expressa.

Art. 223 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente de pensão vitalícia;

II - Da pensão temporária para os co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 225 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma proporção e condições dos reajustes dos vencimentos dos servidores em atividade.

Art. 226 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de 02 (duas) pensões originárias de cargos ou empregos públicos constitucionalmente acumuláveis.

SEÇÃO VI

DO PECÚLIO

Art. 227 - O pecúlio garantirá, aos dependentes do servidor ativo ou inativo, uma importância correspondente a 02 (dois) meses de vencimentos ou proventos do mesmo, na data do falecimento.

§ 1o. - Em caso de acumulação ilícita, o pecúlio somente será pago em razão do cargo de maior remuneração do servidor falecido.

§ 2o. - Em caso de falecimento por acidente em serviço, o pagamento será efetuado em dobro.

Art. 228 - O pagamento do pecúlio será efetuado pelo sistema de previdência pelo Município.

SEÇÃO VII
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO ,

Art. 229 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão nos seguintes valores:

I - Dois Terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - Metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1o. - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2o. - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 230 - A assistência do servidor ativo ou inativo, e de sua família, compreendendo assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, será prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo Sistema de Previdência mantido pelo Município.

CAPÍTULO IV

DOS CUSTEIOS

Art. 231 - O Sistema de Previdência mantido pelo Município será custeado com o produto da arrecadação de contribuição social obrigatória dos servidores dos Poderes Municipais, das autarquias e das fundações públicas, nos termos fixados em Lei específica.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - Atender situações de calamidade pública;
- II - Permitir execução de serviço profissional especializado nas áreas técnica, científica e tecnológica;
- III - Atender situações de urgência, que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a realização de obras ou serviços públicos caracterizados como de emergência.

§ 1o. - As contratações de que trata este artigo obedecerão os seguintes prazos:

I - Nas hipóteses dos incisos I e III, até seis meses;

II - Na hipótese do inciso II, até 2 (dois) anos.

§ 2o. - Os prazos de que trata este artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período.

§ 3o. - O recrutamento será feito pelo Prefeito Municipal que, poderá se achar conveniente, proceder a um processo seletivo simplificado com ampla divulgação.

Art. 234 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 235 - Nas contratações por tempo determinado serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 236 - O regime jurídico, que disciplinará a relação contratual é o da Lei civil.

Art. 237 - Para cada recrutado far-se-á um contrato, pelo prazo acordado, em que constará, obrigatoriamente, os serviços a serem prestados, a contraprestação pecuniária do poder contratante, bem como as obrigações a serem cumpridas pelos contratantes.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 238 - Ficam submetidos ao regime instituído por esta Lei, todos os servidores públicos vinculados aos Poderes Municipais, às autarquias e fundações públicas ou criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, os funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo contratual.

§ 1o. - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2o. - Em nenhuma hipótese haverá redução de vencimentos, assegurando-se aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, isonomia de vencimentos, para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou local de trabalho

Art. 239 - A partir da vigência desta Lei, não poderão os órgãos e entidades aludidos no artigo anterior:

I - Reajustar ou conceder aumento de remuneração, senão por meio de Lei;

II - Recolher contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Quixeramobim

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 36/42 - PABX: 921-0040 e 921-0039

Art. 240 - O Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara expedirão a regulamentação que julgarem necessária à perfeita execução desta Lei.

Art. 241 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 242 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM, em 17 de junho de 1992.


ANTONIO ALMEIDA MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL

